

# Assembleia Legislativa do Estado do Acre Legisla-e

# LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 30 DE DEZEMBRO 2022

Altera a Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

Data de Criação

Data de Publicação 30/12/2022

30/12/2022

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13442, de 30/12/2022

Origem

Governo do Estado do Acre

Tipo

Lei Complementar

**Temática** 

Autoria

Indústria, Comércio E Serviços

Poder Executivo

Transporte E Trânsito

### **Altera**

## Alterada por

Sem Alterações

#### Texto da Lei

# LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 24. ...

\$ 2º ...

II – poderá dar-se em relação às mercadorias relacionadas no Anexo I a esta lei complementar, e nas seguintes hipóteses:
..." (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 55, de 1997, passa a vigorar acrescida do anexo único a esta lei complementar.

**Art. 3º** Em virtude da alteração promovida pelo art. 2º desta lei complementar, fica renomeado o anexo único à Lei Complementar nº 55 como Anexo I.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação a cada combustível, a partir da celebração do convênio de que trata o caput do art. 1º do Anexo II da Lei Complementar nº 55, de 1997, na redação dada pelo art. 1º desta lei complementar. Página 2 de 5

### Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

## **ANEXO ÚNICO**

### "ANEXO II

# DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

- **Art. 1º** Enquanto vigorar convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República, em substituição ao regime normal de incidência plurifásica previsto nesta lei complementar, o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:
- I diesel e biodiesel;
- II gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.
- § 1º As regras necessárias para aplicação do disposto neste anexo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão definidas pelo convênio de que trata o caput deste artigo.
- § 2º Ao que não for contrário ao disposto neste anexo, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.
- § 3º Cessados os efeitos do convênio de que trata o caput deste artigo em relação a determinado combustível, aplica-se em relação a ele o regime normal de incidência plurifásica previsto nesta lei complementar.
- **Art. 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente nos termos deste anexo no momento:
- I da saída dos combustíveis relacionados nos incisos do caput do art. 1º deste Anexo do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 3º deste anexo, nas operações ocorridas no território nacional;

- II do desembaraço aduaneiro dos combustíveis relacionados nos incisos do caput do art. 1º deste anexo, nas operações de importação.
- **Art. 3º** São contribuintes do imposto incidente nos termos deste anexo o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.
- § 1º O disposto no caput deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.
- § 2º Com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, serão:
- I considerados contribuintes aqueles equiparados a produtores de combustíveis pelo convênio de que trata o caput do art. 1º deste anexo;
- II responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste anexo, o contribuinte ou o depositário a qualquer título assim considerados pelo convênio de que trata o caput do art. 1º deste anexo.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional e no inciso II do § 2º deste artigo, fica responsável pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste anexo e dos seus acréscimos legais, solidariamente com o contribuinte, o estabelecimento ou pessoa que:
- I realizar operação interestadual com combustível destinado a este Estado, se este, por qualquer motivo, vier a não ser recolhido pelo contribuinte;
- II for responsável pela omissão ou prestação de informações falsas ou inexatas que resulte na falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte;
- III realizar operação de saída de combustível recebido sem cobertura de documentação fiscal;
- IV estiver na posse de combustível sem a cobertura de documentação fiscal.
- **Art. 4º** Para fins deste anexo, ficam adotadas as alíquotas do imposto definidas no convênio de que trata o caput do art. 1º deste anexo, observado o seguinte:
- I serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto, nos termos da alínea "a" do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal;

II - serão, conforme definido no convênio de que trata o caput do art. 1º deste anexo, específicas por unidade de medida adotada (ad rem), ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência, nos termos da alínea "b" do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal;

**III -** poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, nos termos da alínea "c" do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal.

**Art.** 5º O disposto no inciso II do caput do art. 3º desta lei complementar não se aplica às operações realizadas nos termos deste anexo.

**Art. 6º** Para fins de destinação do imposto incidente nos termos deste anexo, aplicarse-ão as disposições dos incisos I, II e III do 4º do art. 155 da Constituição da República." **(NR)** 

Este texto não substitui o publicado no DOE de 30/12/2022 (Edição Extra).